



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.023589/00-98
Recurso nº 153.964
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.101
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente LIGHT PARTICIPAÇÕES S.A. - LIGHTPAR
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1996

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS

O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos, durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não satisfaz os requisitos expressos em lei (Leis nºs 8.849/94 e 9.065/95) para a restituição ou compensação do imposto retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

LIGHT PARTICIPAÇÕES S.A. – LIGHTPAR solicitou a restituição/compensação de imposto de renda na fonte, que incidiu sobre dividendos recebidos da ELETROPAULO, em 1996, referentes a lucro do ano anterior. Alega, em síntese, que não teve como recuperar esse imposto mediante compensação com imposto retido sobre dividendos por ela distribuídos, conforme previa a legislação, uma vez que apurou sucessivos prejuízos.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ indeferiu o pedido com base, em síntese, no fundamento de que não se trata, no caso, de hipótese de pagamento indevido ou a maior, conforme referido no art. 165 do CTN e de que a legislação somente prevê a compensação e/ou a restituição desse imposto em situações determinadas e mediante certas condições, que não estão presentes no caso sob exame (fls. 45/54).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual argumenta que não distribuiu lucros passíveis de retenção do imposto por ter apurado sucessivos prejuízos, não tendo como recuperar, conseqüentemente, o imposto retido sobre os lucros que lhe foram distribuídos; que, ademais, a legislação posterior suprimiu a incidência do imposto em relação aos lucros distribuídos referentes a resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1996. Sustenta que o pedido tem amparo legal no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que contempla essa possibilidade, e que, ao adotar como fundamento o art. 8º da lei nº 8.849, de 1994, a decisão que indeferiu o pedido considerou matéria estranha aos autos.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I indeferiu a solicitação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

a) que o legislador limitou a possibilidade de compensação do IRRF, na hipótese em análise, com o imposto de renda que a pessoa jurídica tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações e outros interesses;

b) que, embora o art. 74 autorize a compensação dos créditos com débitos de outros tributos, a regra aplicável ao caso é específica e limita as possibilidades de compensação;

c) que, quanto à impossibilidade material de compensação em razão dos prejuízos sucessivos, a legislação não contempla essa possibilidade, e a Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999 referiu-se apenas à compensação com o imposto retido quando da distribuição de bonificações em dinheiro a título de juros remuneratórios do capital próprio;

d) que, portanto, não há previsão legal para a restituição no caso sob exame;

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2005 (fls. 103), a Contribuinte apresentou, em 31/10/2005, o recurso de fls. 104/115 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

A questão a ser aqui examinada é se, diante da impossibilidade material de a Contribuinte compensar o imposto que teve retido na fonte, por ocasião do recebimento de dividendos, com o imposto que poderia reter sobre os lucros que viesse a distribuir, a Contribuinte faz jus à restituição do imposto ou a sua compensação com créditos de outros tributos.

A Lei nº 8.849, de 1994, na sua redação original, previa que a incidência do imposto sobre os lucros e dividendos distribuídos seria **exclusiva de fonte**, qualquer que fosse o beneficiário, *in verbis*:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

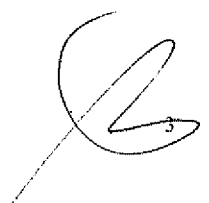
[...]

O parágrafo primeiro, acima, entretanto, foi alterado pela Lei nº 9.064, de 1995, que definiu tratamento diferenciado, conforme o tipo de contribuinte beneficiário dos rendimentos, senão vejamos:

LEI Nº 8 849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9 064, de 1995)



a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

c) definitivo, nos demais casos (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

(...)

Como se vê, na hipótese de o beneficiário ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso ora examinado, o imposto retido na fonte passou a ser **compensável** com o imposto que a empresa teria que reter e recolher relativamente a lucros, dividendos e outros interesses por ela distribuídos. Vale dizer, a legislação prevê um mecanismo pelo qual o contribuinte poderia recuperar o imposto que teve retido, deixando de recolher o imposto que viesse a reter sobre lucros que distribuisse.

O que se discute neste processo é se, não tendo a Contribuinte distribuído lucros e, portanto, retido imposto, poderia recuperar o imposto que incidiu na fonte sobre os dividendos que recebeu mediante restituição ou compensação com outros tributos.

Penso que não. O § 1º, “b” do art. 2º, da lei nº 8.849, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 9.964, de 1995, não garante, aos contribuintes que sofrem a retenção do imposto na fonte sobre dividendos recebidos, o direito de recuperar esse imposto senão nas situações e nas condições previstas na própria legislação. Vale dizer, a lei delimita, claramente,



a possibilidade de compensação e, portanto, fora dessas hipóteses, não há falar em direito creditório em relação ao imposto retido.

Quisesse o legislador conferir aos contribuintes que sofressem retenção na fonte sobre dividendos que recebessem o direito de recuperar esse imposto, sob quaisquer circunstâncias, teria simplesmente assegurado o direito creditório, sem fazer restrições quanto aos débitos com os quais poderiam compensar o imposto retido.

Essa matéria já foi enfrentada anteriormente por esta Câmara, que decidiu nesse mesmo sentido. Como exemplo, menciono o recente julgado em que foi relatora a Conselheira Heloísa Guarita Souza e que versava situação semelhante a esta:

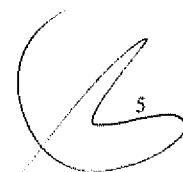
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS - O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei (Leis nºs 8.849/94 e 9.065/95) para a restituição ou compensação do imposto retido. (Acórdão nº 104-22798, de 07/11/2007).

Registre-se que, embora naquela ocasião tenha divergido desse entendimento, refletindo sobre os fundamentos articulados no brilhante voto do Conselheiro Nelson Mallmann, no acórdão nº 104-21645, de 21/06/2006, que a ilustre conselheira trouxe à colação no seu voto, convenci-me do seu acerto. Peço vênica para reproduzir trechos do referido voto:

"Não há dúvidas, de que os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses relativos aos lucros apurados nos anos-calendário 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, consoante o disposto no art. 655 do RIR/99, cuja base legal é o art 2º da Lei nº 8.849, de 1994, e o art 1º da Lei nº 9.064, de 1995.

Da mesma forma, não há dúvidas, de que a redação original do art 2º da Lei nº 8.849, de 1994, em seu § 1º, estipulava que o imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição dos dividendos seria considerado de tributação exclusiva em qualquer caso, vale dizer, sem nenhuma possibilidade de compensação. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.064, de 1995, passou a ser permitido que a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos pudesse abater o imposto de renda retido sobre esses rendimentos do imposto que ela devesse reter por ocasião da nova distribuição

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, em seu art 2º, dispôs o seguinte: "Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta reter na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio".



É de se ressaltar, que, nos termos da legislação de regência, este IRRF é considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Ou seja, no que diz respeito à possibilidade de solicitar a restituição do imposto em tela, observe-se o disposto no art. 8º da mencionada Lei nº 8.849, de 1994, alterado pela Lei nº 9.064, de 1995, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1994, previa que para a restituição se procedesse dever-se-ia atender, cumulativamente, as seguintes condições: a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário, e b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos.

(.)

Assim, os valores retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no art. 2º da Lei nº 8.894, de 1994 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio

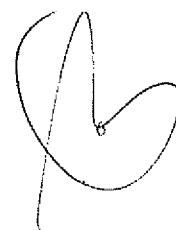
É de se ressaltar, que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), determina, em seu artigo 165, I, o direito à restituição do tributo, cobrado ou pago espontaneamente, indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável

Portanto, não resta menor dúvida, que o pressuposto essencial à restituição está na identificação de um recolhimento indevido ou maior que o devido

Entendo correta a posição da autoridade administrativa ao negar a restituição do imposto pleiteado, já que nenhuma razão assiste à contribuinte, eis que esta pretende dar aos valores retidos quando do recebimento dos dividendos o tratamento de tributo indevido, o que, efetivamente, não é

Se o imposto não é mais devido na redistribuição, em virtude da não-incidência firmada pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, que, ressalte-se, refere-se aos lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, não há como a contribuinte se aproveitar do imposto retido na fonte da operação anterior, oriundos de resultados referentes aos anos de 1994 e 1995.

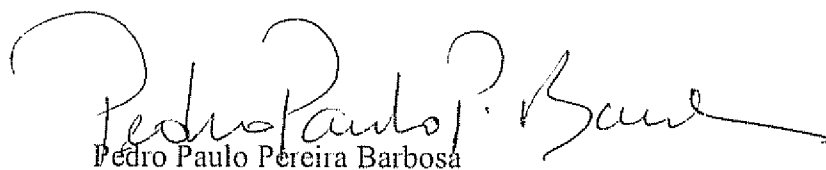
Acolher a tese da requerente significaria conceder um ressarcimento de um tributo que foi efetivamente devido e pago. Resultaria em sentenciar pela não-incidência ou isenção do tributo que era devido e foi pago" (somente negritos, negritos com sublinhado, do texto original)"



Não merecem reparos, portanto, as decisões anteriores que indeferiram o pedido de compensação/restituição.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Pedro Paulo Pereira Barbosa